



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.178-B, DE 2012 **(Do Sr. Edson Pimenta)**

Estabelece os requisitos de segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos pelos terminais rodoviários de passageiros, nos termos que menciona, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANE FERREIRA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com emendas (relator: DEP. OSVALDO REIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (5)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (5)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define os requisitos de segurança, higiene e conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos nas instalações, na operacionalização e na administração dos terminais rodoviários de passageiros, de acordo com sua respectiva classificação, e aplica-se aos terminais dos serviços de transporte público rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Art. 2º Os terminais rodoviários de passageiros do serviço de transporte público interestadual e internacional serão classificados em classes “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, em função do número médio de partidas diárias, da demanda média de passageiros por dia, do número de plataformas de embarque e desembarque e da área coberta construída, sendo:

I – classe “A”, quando:

- a) o número médio de partidas diárias for igual ou superior a quinhentas;
- b) a demanda média de passageiros por dia for igual ou superior a trinta e quatro mil;
- c) o número de plataformas for igual ou superior a sessenta,
- d) A área coberta construída for igual ou superior a vinte e cinco mil metros quadrados;

II – classe “B”, quando:

- a) o número médio de partidas diárias estiver compreendido no intervalo de duzentas a quatrocentas e noventa e nove;
- b) a demanda média de passageiros por dia estiver compreendida no intervalo de doze mil a trinta e três mil novecentos e noventa e nove;
- c) o número de plataformas estiver compreendido no intervalo de trinta, inclusive, a cinquenta e nove;
- d) a área coberta construída estiver entre dez mil metros quadrados e vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove metros quadrados;

III – classe “C”, quando:

- a) o número médio de partidas diárias estiver compreendido no intervalo de quarenta e sete a cento e noventa e nove;
- b) a demanda média de passageiros por dia estiver compreendida no intervalo de quatro mil e quinhentos a onze mil novecentos e noventa e nove;
- c) o número de plataformas estiver compreendido no intervalo de onze, inclusive, a vinte e nove;
- d) a área coberta construída estiver entre dois mil metros quadrados e nove mil novecentos e noventa e nove metros quadrados;

IV – classe “D”, quando:

- a) o número médio de partidas diárias estiver compreendido no intervalo de treze a 46 quarenta e seis;
- b) a demanda média de passageiros por dia estiver compreendida no intervalo de dois mil a quatro mil quatrocentos e noventa e nove;
- c) o número de plataformas estiver compreendido no intervalo de três, inclusive, a dez;
- d) a área coberta construída for inferior a um mil novecentos e noventa e nove metros quadrados.

V – classe “E”, quando:

- a) O número médio de partidas diárias for inferior a treze;
- b) A demanda média de passageiros por dia for inferior a dois mil;
- c) O número de plataformas for inferior a três;

§ 1º Quando um terminal apresentar a possibilidade de inserção em classes diferentes prevalecerá, para efeito de classificação, aquela em que houver coincidência do maior número de parâmetros.

§ 2º Havendo necessidade de desempate, o critério de demanda média de passageiros por dia determinará a classificação do terminal.

Art. 3º Ficam estabelecidos cinco níveis de requisitos, cada um deles correspondente a um conjunto específico de itens relativos aos padrões de segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura, necessários para o bem estar do usuário do serviço de transporte público de passageiros e o bom desempenho das funções do terminal rodoviário.

Art. 4º Para cada classe de terminal, categorizado na forma do art. 2º, haverá um nível correspondente de requisitos, sendo:

I – o nível um correspondente às exigências mínimas necessárias a serem observadas por todos os terminais rodoviários em operação no país, independentemente da sua classificação;

II – o nível dois correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “D”;

III – o nível três correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “C”;

IV – o nível quatro correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “B”;

V – o nível cinco correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “A”;

Art. 5º São itens relativos ao padrão de segurança:

- I – o policiamento;
- II – a segurança do trabalho;
- III – a segurança operacional;

IV – a segurança privada;

V – os serviços do juizado de menores.

§ 1º No que tange ao policiamento, a responsabilidade da administração do terminal limitar-se-á a articular, com os órgãos competentes do Poder Público, a disponibilização permanente de efetivo nas dependências do terminal visando à segurança de todos e, quando necessário, reservar áreas compatíveis para o exercício das atividades do comando respectivo.

§ 2º A segurança do trabalho compreende o uso e aplicação de todos os meios necessários para a prevenção de acidentes dentro da área total do terminal, de acordo com a legislação trabalhista vigente.

§ 3º A segurança privada compreende a contratação de pessoal qualificado, na forma da legislação vigente, visando à segurança patrimonial do terminal, podendo fazer uso de sistema eletrônico de vigilância com câmeras e sistemas de alarme para registrar e inibir infrações.

§ 4º A segurança operacional compreende medidas para restringir o acesso dos acompanhantes às plataformas de embarque e desembarque, bem como aos pátios de manobras, por meio de grades, divisórias ou outros obstáculos e por pessoal treinado.

§ 5º No que tange aos serviços do juizado de menores, necessários para assegurar o respeito aos direitos de crianças e adolescentes, na forma da legislação vigente, a responsabilidade da administração do terminal limitar-se-á a articular, com os órgãos competentes do Poder Público, a instalação de um posto para a realização das tarefas afins.

Art. 6º São itens relativos ao padrão de higiene:

I - limpeza e desinfecção diária dos sanitários e banheiros;

II - coleta diária de lixo;

III – limpeza diária dos pisos nas áreas de espera, embarque e desembarque;

IV – limpeza e desinfecção semestral das caixas d'água e dos bebedouros, bem como a troca de seus filtros;

V – realização de análise técnica semestral para constatar a qualidade da água consumida;

VI – elaboração de plano de providências relativo aos trabalhos de limpeza nos períodos do ano em que há maior demanda de usuários.

§ 1º As atividades de limpeza devem incluir o uso de equipamentos de proteção individual para o pessoal responsável, bem como o uso de equipamentos, utensílios e de produtos químicos que combata a proliferação de agentes nocivos à saúde.

§ 2º A administração do terminal deverá promover semestralmente, em conjunto com os órgãos competentes, a fiscalização nos espaços destinados à alimentação, para garantir a adequada higienização quando da manipulação dos alimentos e bebidas, a fim de evitar a contaminação alimentar.

Art. 7º São itens relativos ao padrão de conforto operacional:

- I – o acesso livre para circulação;
- II – a disponibilização de relógios e telefones públicos;
- III – pontos de parada de táxi;
- IV – os serviços de achados e perdidos, guarda-volumes, avisos de horário de chegadas e partidas e balcão de informações;
- V – caixas coletoras de correios e caixas bancários eletrônicos;
- VI – serviços de paramédicos.

§ 1º O padrão de conforto operacional a que se refere o *caput* deste artigo compreende todas as ações de competência da administração do terminal que visam o bem-estar e a comodidade dos usuários.

§ 2º O terminal deverá permitir ao usuário do sistema, a opção de circular livremente com suas bagagens para os guichês de compra de passagens, para as áreas de espera, embarque ou desembarque, ressalvadas as exigências de segurança.

§ 3º Os relógios e telefones públicos devem ser instalados preferencialmente nas áreas de espera, embarque e desembarque, e o serviço de avisos poderá ser prestado por meio sonoro ou de painel eletrônico.

§ 4º O serviço de paramédicos nos terminais tem a finalidade de atender a população em trânsito que porventura precise de assistência médica emergencial e deve contar com equipe e equipamentos adequados, nos termos do regulamento.

§ 5º A administração dos terminais poderá promover com os órgãos ou empresas responsáveis a instalação de outros serviços de interesse público.

Art. 8º São itens relativos ao padrão de infraestrutura:

- I – conforto ambiental, considerado os aspectos acústico, térmico e de iluminação;
- II – área apropriada para os guichês de comercialização de bilhetes de passagem;
- III – assentos de espera;
- IV – instalação de bebedouros;
- V – sanitários femininos e masculinos;
- VI – estacionamento próprio;
- VII – área de alimentação;
- VIII – cabines de controle de tráfego;
- IX – agências bancárias e de correios.

§ 1º O padrão de infraestrutura a que se refere o *caput* deste artigo compreende os elementos relativos à edificação do terminal rodoviário.

§ 2º Os projetos arquitetônico e urbanístico dos terminais deverão observar a legislação vigente no que se refere à acessibilidade para os portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida.

§ 3º Os guichês de comercialização de bilhetes de passagem deverão estar localizados em áreas de fácil acesso para o público em geral.

§ 4º Os terminais deverão disponibilizar bebedouros nas áreas de espera, embarque, desembarque e próximo aos banheiros femininos e masculinos.

§ 5º Os banheiros femininos e masculinos deverão estar localizados nas áreas de espera, embarque, desembarque e de alimentação, observada a legislação vigente para acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida.

§ 6º Os terminais rodoviários deverão disponibilizar assentos de espera na proporção de um e meio por cento, pelo menos, do valor mínimo da demanda média de passageiros por dia correspondente à sua classificação, nos termos do art. 2º.

§ 7º Os terminais rodoviários deverão disponibilizar estacionamento com número de vagas na proporção de um e meio por cento, pelo menos, do valor mínimo da demanda média de passageiros por dia correspondente à sua classificação, nos termos do art. 2º, observando a legislação específica quanto às pessoas portadoras de necessidades especiais e com mobilidade reduzida.

§ 8º O comércio de produtos alimentícios só poderá ser oferecido dentro do espaço reservado para área de alimentação, não sendo permitida a utilização de quaisquer outras áreas do terminal para o comércio ambulante.

§ 9º As cabines de controle de tráfego têm a função de controlar os horários de saída e chegada dos ônibus, podendo fazer uso do sistema eletrônico por meio de leitura óptica.

Art. 9º São requisitos relativos ao nível um, correspondente às exigências mínimas necessárias a serem observadas por todos os terminais rodoviários em operação no país, independentemente da sua classificação:

- I – os listados nos incisos I e II do art. 5º;
- II – os listados nos incisos I, II e III do art. 6º;
- III – os listados nos incisos I e II do art. 7º;
- IV – os listados nos incisos I a V do art. 8º.

Art. 10º São requisitos do nível dois, correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “D”, além daqueles enumerados no art. 9º;

- I – o listado no inciso III do art. 5º;
- II – o listado no inciso IV do art. 6º;
- III – o listado no inciso III do art. 7º;
- IV – o listado no inciso VII do art. 8º.

Art. 11º São requisitos do nível três, correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “C”, além daqueles enumerados no art. 9º;

I – o listado no inciso III do art. 5º;

II – o listado no inciso IV do art. 6º;

III – os listados no inciso III e IV do art. 7º;

IV – os listados no inciso VI e VII do art. 8º.

Art. 12º São requisitos do nível quatro, correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “B”, além daqueles enumerados no art. 9º;

I – os listados nos incisos III e IV do art. 5º;

II – os listados nos incisos IV e V do art. 6º;

III – os listados no inciso III, IV e V do art. 7º;

IV – os listados no inciso VI, VII e VIII do art. 8º

Art. 13º São requisitos do nível cinco, correspondente às exigências mínimas relativas aos terminais classificados na classe “A”, além daqueles enumerados no art. 9º;

I – os listados nos incisos III, IV e V do art. 5º;

II – os listados nos incisos IV, V e VI do art. 6º;

III – os listados nos incisos III, IV, V e VI do art. 7º;

IV – os listados nos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 8º.

Art. 14º o terminal enquadrado no nível correspondente à sua classificação pode oferecer serviços inclusos em um nível superior, entretanto, querendo pleitear a reclassificação deverá satisfazer todas as exigências pertinentes ao novo nível.

Art. 15º Na regulamentação desta Lei deverão ser tratados, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – o cadastramento dos terminais rodoviários que integram o Sistema de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (STRiIP), em bancos de dados;

II – os estudos técnicos necessários para que se estabeleça uma metodologia de classificação dos terminais rodoviários;

III – as regras de fiscalização para o cumprimento desta norma e de avaliação dos terminais rodoviários;

IV – as regras para a cobrança de taxas sobre os serviços oferecidos pelos terminais de que trata esta Lei.

Art. 16º Os terminais rodoviários em operação no país terão o prazo de um ano para se adaptarem às exigências previstas nesta Lei, a partir de quando forem oficialmente classificados pelo órgão competente.

Art. 17º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi elaborado com o intuito de estabelecer diretrizes básicas para a classificação dos terminais dos serviços de transporte público rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como definir os requisitos de segurança, higiene e conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos nas instalações, na operacionalização e na administração desses terminais, de acordo com sua respectiva classificação.

A regulamentação do setor irá proporcionar uma melhoria significativa para os usuários e estabelecer um adequado padrão de atendimento no que concerne aos serviços e condições oferecidos, nos aspectos de segurança, higiene e conforto operacional e infraestrutura.

Na maioria dos terminais hoje em operação no país, esses serviços, ou são ignorados, ou observados de forma inadequada, resultando em prejuízos para todos os usuários. Note-se que os terminais que atendem os serviços de transporte público rodoviário interestadual e internacional de passageiros constituem um dos mais importantes equipamentos urbanos de uma cidade. Para se frisar a importância social desses locais, onde são realizados embarques, desembarques e a comercialização de passagens, basta mencionar que o movimento de passageiros, somente em viagens interestaduais, chega perto de 130 milhões de pessoas por ano, com mais de 2.500 linhas em operação, segundo o Anuário Estatístico da ANTT (2007).

Além do papel que exercem no sistema de transporte interestadual ou internacional de passageiros, os terminais também têm relevância em outras áreas, quando cedem espaço para a realização de exposições, feiras, campanhas de vacinação e tantos outros eventos. Quando deixam de atender adequadamente os usuários do referido sistema, podemos dizer que os terminais deixam de cumprir sua função social.

De acordo com a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe, entre outras providências, sobre a criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), são de competência desse órgão as atividades relacionadas à elaboração de normas relativas à exploração dos terminais rodoviários (art. 24, inciso IV). Por seu turno, o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que disciplina os serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros, traz um dispositivo que obriga os terminais desse serviço a apresentarem, de acordo com a demanda de passageiros, áreas compatíveis e padrões adequados de segurança, higiene e conforto (art. 61, § 1º). O mesmo decreto faculta ao Ministro dos Transportes o estabelecimento, mediante norma complementar, dos requisitos que devem ser observados quando da instalação e da operação dos terminais (art. 61, § 3º).

Considerando que essas normas, seja da esfera da ANTT, seja do próprio MT, ainda não foram editadas e procurando assegurar o direito de que todos os usuários de usufruam dos serviços de forma digna e igualitária, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei, criando parâmetros e condições para a melhoria dos terminais rodoviários do transporte interestadual e internacional de passageiros.

Cabe observar que essa iniciativa está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal sobre o assunto, uma vez que a Carta Magna determina, em seu art. 21, inciso XII, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Somente essa atribuição já seria suficiente para que pudéssemos afirmar que compete, igualmente, à União, como ente responsável pela prestação, regular esse serviço, mas ainda podemos alegar a competência da União para legislar privativamente sobre trânsito e transportes (art. 22, inciso XI). Observe-se que os terminais que operam exclusivamente com os serviços das linhas intermunicipais, não estarão sujeitos às regras da futura lei, visto que são disciplinados tão somente por regras estaduais.

Para alcançar os objetivos pretendidos, o texto que estamos propondo começa por definir critério para a classificação dos terminais, com base em parâmetros como o número de partidas diárias e a demanda média de passageiros por dia, entre outros. Em seguida, estabelece os padrões mínimos dos requisitos a serem exigidos para cada tipo de terminal, no que tange a segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura, itens que estão intimamente ligados quando se tem em mente o bem-estar do indivíduo.

O projeto de lei remete à regulamentação a instituição de normas para o cadastramento, em banco de dados, dos terminais rodoviários que integram o Sistema de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (STRIP), os estudos técnicos necessários para que se estabeleçam uma metodologia de classificação dos terminais rodoviários, as regras de fiscalização para o cumprimento desta norma e de avaliação dos terminais rodoviários e para a cobrança de taxas sobre os serviços oferecidos pelo referidos terminais.

Entendemos que, dessa forma, podemos dar à norma legal a necessária combinação entre estabilidade e flexibilidade, para que possam ser realizados ajustes quanto a aspectos operacionais. Também estamos prevendo um prazo de um ano para que os terminais rodoviários em operação no país se adaptem às exigências previstas na futura lei, prazo este contado a partir de quando os terminais forem oficialmente classificados pelo órgão competente.

Diante da importância das medidas preconizadas para a melhoria do serviço que é prestado aos usuários do transporte público coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o eventual aperfeiçoamento e a breve aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2012.

Deputado EDSON PIMENTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [*\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício

de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

.....

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES
TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

.....

Seção II
Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.561, 13/11/2002](#))

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#))

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

II - administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;

III - publicar editais, julgar as licitações e celebrar contratos de concessão para construção e exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

IV - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;

V - regular e coordenar a atuação dos concessionários, assegurando neutralidade com relação aos interesses dos usuários, orientando e disciplinando o tráfego mútuo e o direito de passagem de trens de passageiros e cargas e arbitrando as questões não resolvidas pelas partes;

VI - articular-se com órgãos e instituições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para conciliação do uso da via permanente sob sua jurisdição com as redes locais de metrô e trens urbanos destinados ao deslocamento de passageiros;

VII - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória das ferrovias, em cooperação com as instituições associadas à cultura nacional, orientando e estimulando a participação dos concessionários do setor.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso V, a ANTT estimulará a formação de associações de usuários, no âmbito de cada concessão ferroviária, para a defesa de interesses relativos aos serviços prestados.

.....

.....

DECRETO Nº 2.521, DE 10 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea " e" do inciso XII, do art. 21 da Constituição e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO XI DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

.....

Seção V Dos Terminais Rodoviários, dos Pontos de Parada e de Apoio

Art. 61. É facultado às transportadoras ou a terceiros interessados, inclusive em regime de consórcio, a construção e a administração de terminais rodoviários e pontos de parada, observada a legislação pertinente.

§ 1º Os terminais rodoviários, públicos ou privados, e os pontos de parada e de apoio deverão dispor de áreas e instalações compatíveis com seu movimento e apresentar padrões adequados de segurança, higiene e conforto.

§ 2º Os terminais rodoviários e os pontos de parada poderão estar localizados em instalações das transportadoras ou de terceiros.

§ 3º O Ministro de Estado dos Transportes poderá estabelecer, mediante norma complementar, os requisitos de conforto, higiene e segurança a serem atendidos na instalação a na operação de terminais e pontos de parada utilizados nos serviços de que trata este Decreto.

Art. 62. Os pontos de parada serão dispostos ao longo do itinerário, distantes entre si a intervalos de, no máximo, quatro horas para os serviços com ônibus dotado de sanitário, e de duas horas para os ônibus sem sanitário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação, conforto e descanso aos passageiros e às tripulações dos ônibus, sendo admitida uma tolerância de trinta minutos, quando necessário, até atingir o próximo ponto de parada.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise estabelece os requisitos de segurança, higiene, conforto operacional e a infraestrutura a serem atendidos pelos terminais rodoviários de passageiros dos serviços de transporte público rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Como autor da matéria, o Deputado Edson Pimenta criou cinco categorias de terminais, classificados de A até E, com base no número médio de partidas e da demanda média de passageiros por dia, do número de plataformas de embarque e desembarque e da área coberta construída. Foram estabelecidos também cinco níveis de exigências, classificados de 1 a 5, aos quais correspondem itens relativos aos padrões de segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura para os terminais.

O PL detalha regulações de cunho administrativo, operacional, afora dispositivos sobre elementos da edificação.

Ao fim, indica temas a serem tratados no disciplinamento da lei: a criação de um banco de dados, com o cadastramento dos terminais que integram o Sistema de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros; os estudos técnicos necessários à criação da metodologia de classificação dos terminais rodoviários; as regras de fiscalização do cumprimento da lei e da avaliação dos terminais; e as regras para a cobrança de taxas sobre os serviços oferecidos pelos terminais.

Para os terminais em operação adaptarem-se às suas exigências, a Lei estipula o prazo de um ano, contado a partir de quando forem classificados pelo órgão competente.

A vigência da lei coincide com o dia de sua publicação.

Tramitando em regime ordinário, o PL foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano, Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A primeira questão que se coloca é a da abrangência do projeto de lei, que restringe sua aplicação aos terminais utilizados no serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com base no art. 21, XII, “e”, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o atributo executivo da União de “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros*”. Assim procede, em detrimento do art. 22, XI, que dispõe sobre a competência privativa da União de legislar sobre trânsito e transporte, pelo que a proposta seria aplicável a todos os terminais rodoviários de passageiros do País. Ademais, embora se preste ao serviço

previsto na Carta Magna, o terminal pode compor o patrimônio do estado, do município ou pertencer a um indivíduo ou entidade privada, não sendo, portanto, bem da União.

Outro aspecto relevante a considerar é a forma detalhada do projeto, própria à matéria de regulamentação. Ao tratar temas de legislação específica, o projeto se perde em redundâncias inapropriadas à redação das leis, conforme prevê a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A proposta guarda deslizes de conteúdo, a exemplo do art. 2º, que traz intervalos das áreas cobertas construídas dos terminais formatados em unidades inteiras, sem contemplar possíveis frações, ou ainda ao reportar-se à operação tecnológica do transporte, por meios superados frente à evolução tecnológica. Reapresentado em 2012, a origem do PL remonta ao ano de 2009. Merecem correção também os conceitos de conforto operacional e padrão de infraestrutura dos terminais, constantes, respectivamente, dos arts. 7º e 8º do PL, para tratar de medidas favoráveis ao bom funcionamento do terminal, referentes ao aporte de facilidades para uso dos passageiros e quanto aos elementos de arquitetura da edificação.

O tema da acessibilidade também merece atualização em relação à referência aos beneficiados, os portadores de necessidades especiais são designados como pessoas com deficiência, conforme a denominação constante da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, texto oriundo da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado em 2008 pelo Congresso Nacional, com equivalência de emenda constitucional.

Diante do exposto, e considerando o papel regulador da proposta para prover as cidades brasileiras de melhor atendimento em terminais adequados à demanda da população, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.178, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputada ROSANE FERREIRA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2012

Estabelece requisitos de segurança, higiene e conforto para os terminais rodoviários de passageiros, nos termos que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define os requisitos de segurança, higiene e conforto a serem atendidos pelos terminais rodoviários de passageiros, de acordo com sua respectiva classificação.

Art. 2º Os terminais rodoviários de passageiros serão classificados em classes, nas categorias “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, em função do número médio de partidas diárias, da demanda média de passageiros por dia, do número de plataformas de embarque e desembarque e da área coberta construída de acordo com o Quadro I (Anexo).

§ 1º Quando um terminal apresentar a possibilidade de inserção em classes diferentes prevalecerá, para efeito de classificação, aquela em que houver coincidência do maior número de parâmetros.

§ 2º Havendo necessidade de desempate, o critério de demanda média de passageiros por dia determinará a classificação do terminal.

Art. 3º Ficam estabelecidos cinco níveis de requisitos, cada um deles correspondente a um conjunto específico de itens relativos aos padrões de segurança, higiene e conforto necessários para o bem estar do usuário do serviço de transporte público de passageiros e o bom funcionamento do terminal rodoviário.

Art. 4º Para cada classe de terminal, categorizado na forma do Quadro I do art. 2º, haverá um nível correspondente de requisitos, conforme o Quadro II (Anexo).

Art. 5º São itens relativos ao padrão de segurança:

- I – o policiamento;
- II – a segurança do trabalho;
- III – a segurança operacional;
- IV – a segurança privada;
- V – os serviços do juizado de menores.

§ 1º Cabe à administração do terminal articular com os órgãos competentes do Poder Público sobre a atuação permanente de efetivo policial em suas dependências, visando à segurança de todos e, quando necessário, reservar áreas compatíveis para o exercício das atividades do comando respectivo.

§ 2º A segurança do trabalho compreende o uso e aplicação de todos os meios necessários à prevenção de acidentes dentro da área do terminal, de acordo com a legislação trabalhista vigente.

§ 3º A segurança operacional compreende medidas para restringir o acesso dos acompanhantes às plataformas de embarque e desembarque, bem como aos pátios de manobras.

§ 4º A segurança privada compreende a contratação de pessoal qualificado, na forma da legislação vigente, visando à segurança patrimonial do terminal.

§ 5º Cabe à administração do terminal articular com os órgãos competentes a instalação de um posto para a prestação dos serviços do juizado de menores, necessários para assegurar os direitos das crianças e adolescentes, na forma da legislação vigente.

Art. 6º São itens mínimos relativos ao padrão de higiene:

I - limpeza e desinfecção diárias dos sanitários e banheiros;

II - coleta diária de lixo;

III – limpeza diária dos pisos nas áreas de espera, embarque e desembarque;

IV – limpeza e desinfecção semestral das caixas d'água e dos bebedouros, bem como a troca de seus filtros;

V – realização de análise técnica semestral para constatar a qualidade da água consumida;

VI – elaboração de plano de providências relativo aos trabalhos de limpeza nos períodos do ano em que há maior demanda de usuários.

§ 1º As atividades de limpeza devem incluir o uso de equipamentos de proteção individual para o pessoal responsável, bem como o uso de equipamentos, utensílios e produtos químicos que combatam a proliferação de agentes nocivos à saúde.

§ 2º A administração do terminal deverá promover semestralmente, em conjunto com os órgãos competentes, a fiscalização nos espaços destinados à alimentação, para garantir a adequada higienização quanto à conservação, preparo e comercialização dos alimentos e bebidas, a fim de evitar a contaminação alimentar.

Art. 7º São itens mínimos relativos ao padrão de conforto:

I – a oferta de relógios e telefones públicos;

II – pontos de parada de táxi;

III – os serviços de achados e perdidos, guarda-volumes, avisos de horário de chegadas e partidas e balcão de informações;

IV – caixas coletoras de correios e caixas bancários eletrônicos;

V – serviços de paramédicos.

§ 1º O padrão de conforto a que se refere o *caput* compreende todas as ações de competência da administração do terminal que visam o bem-estar e a comodidade dos usuários.

§ 2º Os relógios e telefones públicos devem ser instalados preferencialmente nas áreas de espera, embarque e desembarque, e o serviço de avisos poderá ser prestado por meio sonoro ou audiovisual eletrônico.

§ 3º O serviço de paramédicos deve atender à necessidade de assistência médica emergencial da população em trânsito e deve contar com equipe e equipamentos adequados, nos termos do regulamento.

§ 4º A administração dos terminais poderá promover, com os órgãos ou empresas responsáveis, a instalação de outros serviços de interesse público.

Art. 8º São itens mínimos relativos ao padrão de arquitetura:

- I – o acesso livre para circulação;
- II – conforto ambiental, considerados os aspectos acústico, térmico e de iluminação;
- III – área apropriada para os guichês de comercialização de bilhetes de passagem;
- IV – assentos de espera;
- V – instalação de bebedouros;
- VI – sanitários femininos e masculinos;
- VII – estacionamento próprio;
- VIII – área de alimentação;
- IX – área para o controle do tráfego;
- X – instalações bancárias e de correios.

§ 1º O terminal deverá assegurar aos usuários a livre circulação para os guichês de comercialização dos bilhetes de passagens, para as áreas de espera, embarque ou desembarque, ressalvadas as exigências de segurança.

§ 2º Os projetos arquitetônico e urbanístico dos terminais deverão observar a legislação vigente no que se refere à acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Os guichês de comercialização de bilhetes de passagem deverão ser localizados em áreas de fácil acesso para o público em geral.

§ 4º Os terminais deverão dispor de bebedouros nas áreas de espera, embarque, desembarque e próximo aos banheiros femininos e masculinos.

§ 5º Os banheiros femininos e masculinos deverão ser localizados nas áreas de espera, embarque, desembarque e de alimentação.

§ 6º Os terminais rodoviários deverão dispor de assentos de espera na proporção de um e meio por cento, pelo menos, do valor mínimo da demanda média de passageiros por dia correspondente à sua classificação, nos termos do art. 2º.

§ 7º Os terminais rodoviários deverão dispor de estacionamento com número de vagas na proporção de um e meio por cento, pelo menos, do valor mínimo da demanda média de passageiros por dia correspondente à sua classificação, nos termos do art. 2º.

§ 8º O comércio de produtos alimentícios só poderá ser oferecido dentro do espaço reservado para área de alimentação, não sendo permitida a utilização de quaisquer outras áreas do terminal para o comércio ambulante.

Art. 9º A cada nível de requisitos correspondem exigências mínimas, conforme o seguinte Quadro III (Anexo).

Art. 10. O terminal enquadrado no nível correspondente à sua classificação poderá oferecer serviços inclusos em um nível superior, entretanto, querendo pleitear a reclassificação, deverá satisfazer todas as exigências do nível pretendido.

Art. 11. Na regulamentação desta Lei deverão ser tratados, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – criação de banco de dados com o cadastramento de todos os terminais rodoviários de passageiros;

II – estudos técnicos necessários para que se estabeleça uma metodologia de classificação dos terminais rodoviários;

III – as regras de fiscalização para o cumprimento desta norma e de avaliação dos terminais rodoviários;

IV – as regras para a cobrança de taxas sobre os serviços oferecidos pelos terminais de que trata esta Lei.

Art. 12. Os terminais rodoviários em operação no país deverão cumprir as exigências desta Lei no prazo de um ano, contado a partir da classificação oficial do órgão competente.

Art. 13. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

ANEXO

Quadro I – Parâmetros de Categorização dos Terminais Rodoviários de Passageiros

Classe	Nº Médio de Partidas/dia	Atendimento Médio de Passageiros/dia	Nº de Plataformas	Área Coberta Construída (m²)
A	$x \geq 500$	$y \geq 34.000$	$z \geq 60$	$a \geq 25.000$
B	$200 \leq x < 500$	$12.000 \leq y < 34.000$	$30 \leq z < 60$	$10.000 \leq a < 25.000$
C	$47 \leq x < 200$	$4500 \leq y < 12.000$	$11 \leq z < 30$	$2.000 \leq a < 10.000$
D	$13 \leq x < 47$	$2.000 \leq y < 4.500$	$3 \leq z < 11$	$9 \leq a < 2.000$
E	$x < 13$	$y < 2.000$	$z < 3$	$a < 9$

Quadro II – Níveis de Requisitos por Classe de Terminal

Classe	Nível de Requisitos
A	5
B	4
C	3
D	2
E	1

Quadro III – Requisitos mínimos por nível

Nível de Requisitos	Exigências Mínimas
1	Art 5º, I e II; Art. 6º, I ao III; Art. 7º, I e III; Art 8º, I ao V.
2	Art 5º, I e III; Art. 6º, I ao IV; Art. 7º, I ao III; Art 8º, I ao VII.
3	Art 5º, I ao III; Art. 6º, I ao IV; Art. 7º, I ao IV; Art 8º, I ao VII.
4	Art 5º, I ao IV; Art. 6º, I ao V; Art. 7º, I ao V; Art 8º, I ao VIII.
5	Art 5º; Art. 6º; Art. 7º; Art 8º.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputada ROSANE FERREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.178/2012, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosane Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto, Presidente; Leopoldo Meyer, Mauro Mariani e Roberto Britto, Vice-Presidentes; Adrian, Fernando Marroni, Genecias Noronha, Iriny Lopes, João Arruda, João Pizzolatti, Marco Tebaldi, Nelson Marquezelli, Rosane Ferreira, Edinho Araújo, José de Filippi e William Dib.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado DOMINGOS NETO
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que estabelece os requisitos de segurança, higiene, conforto operacional e a infraestrutura a serem atendidos pelos terminais rodoviários de passageiros dos serviços de transporte público rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Como autor da matéria, o Deputado Edson Pimenta criou cinco categorias de terminais, classificados de A até E, tendo como critérios o número médio de partidas de ônibus e da demanda de passageiros por dia, o número de plataformas de embarque e desembarque e a área coberta construída. Foram definidos também cinco níveis de exigências, classificados de 1 a 5, aos quais correspondem itens relativos aos padrões de segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura desses terminais.

O PL detalha aspectos de cunho administrativo e operacional, afora dispositivos sobre elementos da edificação.

Ao fim, indica os seguintes temas a serem tratados no disciplinamento da lei: a criação de um banco de dados, com o cadastramento dos terminais que integram o Sistema de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros; os estudos técnicos necessários à criação da metodologia de classificação dos terminais rodoviários; as regras de fiscalização do cumprimento da lei e da avaliação dos terminais; e as regras para a cobrança de taxas sobre os serviços oferecidos pelos terminais.

Para os terminais em operação adaptarem-se às suas exigências, a Lei estipula o prazo de um ano, contado a partir de quando forem classificados pelo órgão competente.

A vigência da lei coincide com o dia de sua publicação.

Tramitando em regime ordinário, o PL foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano, Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Apreciada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a matéria foi aprovada na forma de Substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com base no art. 22, XI, que dispõe sobre a competência privativa da União de legislar sobre trânsito e transporte, a proposta seria aplicável a todos os terminais rodoviários de passageiros do País. No entanto, o autor da medida, Deputado Edson Pimenta restringiu sua aplicação aos terminais utilizados no serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, talvez amparado no art. 21, XII, e, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o atributo executivo da União de

“explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros”.

Ponderamos que a lei deve alcançar o universo de todos os terminais do País, conforme a prescrição constitucional referida.

Do ponto de vista formal, chama atenção o padrão detalhado do projeto de lei, próprio à matéria de regulamentação. Assim, a proposta em foco desce a minúcias inapropriadas à redação das leis, conforme prevê a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A correção das impropriedades formais e de conteúdo e o atendimento dos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 foram bem resolvidos no Substitutivo apresentado pela Deputada Rosane Ferreira e aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano. As tabelas anexas resumem, de modo inteligente e prático, vários dispositivos cuja compreensão na redação cursiva original deixava a desejar.

Embora enalteça a importância do Substitutivo aprovado, destacamos alguns dispositivos a serem aprimorados, seja na redação ou no mérito, em prol da melhor aplicação da medida. São eles:

- ajustes de redação no *caput* e no § 2º do art. 2º;
- ajuste de redação no *caput* do art. 4º;
- ampliação do conceito de segurança operacional previsto no § 3º do art. 5º;
- ajuste de redação do título do Quadro I, para compatibilizar a terminologia usada no projeto;
- inclusão no Quadro III do Anexo do PL do inciso VI no art. 8º, entre as exigências mínimas do nível de requisito 1. Esse inciso diz respeito à construção de sanitários femininos e masculinos, que são imprescindíveis a todo terminal.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.178, de 2012, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, com as seguintes emendas:

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado OSVALDO REIS
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art.2º Os terminais rodoviários de passageiros serão classificados nas classes "A", "B", "C", "D" e "E", em função do número médio diário de partidas, da demanda média diária de passageiros, do número de plataformas de embarque e desembarque e da área coberta construída de acordo com o

Quadro I (Anexo).

.....
§ 2º Havendo necessidade de desempate, o critério de demanda média diária de passageiros determinará a classificação do terminal.”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado OSVALDO REIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Para cada classe de terminal classificado na forma do Quadro I (Anexo) haverá um nível correspondente de requisitos, conforme o Quadro II (Anexo).”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado OSVALDO REIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Dê-se ao § 3º do art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º A segurança operacional compreende medidas para garantir o bom funcionamento do terminal e a integridade de seus usuários, incluindo a restrição do acesso dos acompanhantes às plataformas de embarque e desembarque, bem como destes e dos passageiros aos pátios de manobras.

.....”
 Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado OSVALDO REIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Dê-se ao título do Quadro I (Anexo) do projeto a seguinte redação:

“Quadro I – Parâmetros de Classificação dos Terminais Rodoviários de Passageiros”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado OSVALDO REIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05

Dê-se à linha referente ao Nível de Requisitos 1, do Quadro III do Anexo do projeto a seguinte redação:

" Quadro III – Requisitos mínimos por nível

Nível de Requisitos	Exigências Mínimas
1	Art 5º, I e II; Art. 6º, I ao III; Art. 7º, I e III; Art 8º, I ao VI.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado OSVALDO REIS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.178/2012 e o substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Osvaldo Reis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Jorge Tadeu Mudalen, Leopoldo Meyer, Renzo Braz e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art.2º Os terminais rodoviários de passageiros serão classificados nas classes "A", "B", "C", "D" e "E", em função do número médio diário de partidas, da demanda média diária de passageiros, do número de plataformas de embarque e desembarque e da área coberta construída de acordo com o Quadro I (Anexo).

.....

§ 2º Havendo necessidade de desempate, o critério de demanda média diária de passageiros determinará a classificação do terminal"

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Para cada classe de terminal classificado na forma do Quadro I (Anexo) haverá um nível correspondente de requisitos, conforme o Quadro II (Anexo)"

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao § 3º do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§ 3º A segurança operacional compreende medidas para garantir o bom funcionamento do terminal e a integridade de seus usuários, incluindo a restrição do acesso dos acompanhantes às plataformas de embarque e desembarque, bem como destes e dos passageiros aos pátios de manobras.

.....”

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao título do Quadro I (Anexo) do projeto a seguinte redação:

"Quadro I – Parâmetros de Classificação dos Terminais Rodoviários de Passageiros"

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

EMENDA Nº 5 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se à linha referente ao Nível de Requisitos 1, do Quadro III do Anexo do projeto a seguinte redação:

" Quadro III – Requisitos mínimos por nível

Nível de Requisitos	Exigências Mínimas
1	<i>Art 5º, I e II; Art. 6º, I ao III; Art. 7º, I e III; Art 8º, I ao VI."</i>

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO